

Ituverava, 03 de agosto de 2022.

**Ilustríssimo Senhor Superintendente do SAAE de Ituverava/SP.**

**Parecer da Impugnação Administrativa ofertada pela empresa THESIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.**

1- Trata-se de impugnação administrativa, oferecida pela empresa acima identificada, sustentando em apertada síntese: **a)** que o pregão presencial nº de ordem 005/2.022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de leituras de hidrômetros, impressão simultânea de constas e apresentação de resultados, contém no item 6.3 do instrumento convocatório, a exigência da apresentação de certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo Foro da sede da pessoa jurídica proponente; **b)** que referida exigência, entretanto, contraria a Súmula 50 do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que dispõe: “que em procedimento licitatório, não pode a administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial”; **c)** comprovando a vigência da Súmula 50, registra a impugnante, parte do voto proferido nos autos do TC - 010161.989.17-3, julgado em 23/08/2.017, da relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidnei Beraldo.

2- Assim é que, pretende a Impugnante, a suspensão do certame designado para o dia 04 de agosto próximo, às 09:00 horas, na sede



desta Autarquia Municipal, a fim de que seja corrigida eventual ilegalidade do Edital e alterações.

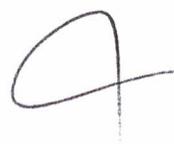
3- De início, importante deixar registrado, que a Impugnante apresentou seu pedido, dentro do prazo legal estabelecido no Art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/1993.

4- Isto significa dizer, em outras palavras, que a impugnação administrativa é tempestiva.

5- Posto isto, a impugnação administrativa ofertada - merece acolhimento.

O tema, objeto da impugnação, qual seja a possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de procedimentos licitatórios é objeto de diversas decisões judiciais.

6- O Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, enfrentando o tema acima exposto, assim entendeu - sendo oportuno neste momento registrarmos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045951-85.2020.8.26.0000** de que são partes **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** e

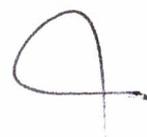


CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, que transcrevemos a  
Ementa:

“VOTO Nº 30.318

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Determinação de abstenção, pelo Município de Guarulhos, de exigir a apresentação, pela recuperanda, de certidão negativa de recuperação judicial e de apresentação do plano de recuperação judicial homologado para fins de homologação e contratação do objeto da licitação. Exigência dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal; 52, II, da Lei nº 11.101/05; e 31, II da Lei nº 8.666/93. Não cabimento de dispensa genérica de apresentação de certidões negativas por recuperandas para a contratação com o Poder Público. Súmula nº 50 do Tribunal de Contas de Estado. Análise a ser feita à luz do princípio da preservação da empresa e de viabilidade de cumprimento do contrato pela recuperanda. Prevalência do interesse coletivo sobre o individual. Necessidade de aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira. Regularidade da exigência de apresentação, pela empresa em recuperação judicial, de seu plano de recuperação. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Agravo provido. Embargos de declaração. Exame prejudicado, em razão do julgamento do agravo de instrumento.”

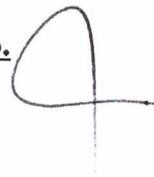
7- No mesmo sentido acima, ainda temos decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2181263-33.2020.8.26.0000 de que são partes as empresas LITUCERA LIMPEZA E



ENGENHARIA LTDA e CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL  
LTDA, também da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Pereira Calças:

“VOTO Nº 30.712

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Determinação de abstenção, pelo Município de Várzea Paulista, de exigir a apresentação, pela recuperanda, de certidão negativa de recuperação judicial para participação em certames públicos, proibindo, assim, sua desclassificação no processo administrativo nº 8.429/2019, regido pelo edital de concorrência pública nº 002/2020, em razão de tal exigência, sob pena de astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de representação dos membros da indigitada comissão por improbidade administrativa e requisição de instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Inabilitação da agravada, no certame licitatório, em razão da não apresentação de documentação habilitatória suficiente a atestar sua qualificação econômica financeira, exigida no item 7.1.3.5 do edital. Legalidade da apresentação do Plano de Recuperação Judicial homologado. Exigência dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal; 52, II, da Lei nº 11.101/05; e 31, II da Lei nº 8.666/93. Não cabimento de dispensa genérica de apresentação de certidões negativas por recuperandas para a contratação com o Poder Público. Súmula nº 50 do Tribunal de Contas do Estado. Análise a ser feita à luz do princípio da preservação da empresa e da viabilidade de cumprimento de contrato pela recuperanda. Prevalência interesse coletivo sobre o individual. Necessidade de aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei 11.101/2005 ostenta aptidão econômica e financeira par cumprir o contrato licitado.



Regularidade da exigência de apresentação, pela empresa em recuperação judicial, do seu plano de recuperação judicial homologado. Precedentes do STJ e das Câmaras Especializadas do TJSP. Decisão reformada. Agravos nº 2181183-69.2020.8.26.0000 e nº 2181263-33.202.8.26.0000 providos.

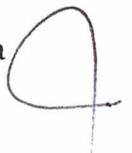
Agravo de Interno. Exame prejudicado, em razão do julgamento do agravo de instrumento.”

8- Da lição que extraímos das decisões acima transcritas, temos que eventuais empresas - **em regime de recuperação judicial** - podem participar de qualquer licitação pública.

Todavia, apresentando ela proposta vencedora, durante a fase de habilitação, deverá apresentar o competente plano de recuperação judicial já homologado pela Justiça, de tal modo que fique assegurada à administração pública a possibilidade de recebimento integral do contrato avençado.

Trata-se, portanto, de obrigação da proponente vencedora, para que não exista risco do negócio jurídico avençado para a administração.

9- Dito isto, e atendendo o quanto exposto na impugnação administrativa, recomendo a suspensão do certame público, designando-se nova data, comunicando-se por correspondência eletrônica todas as empresas interessadas, acrescentado na exigência do item 6.3 do instrumento convocatório que: **empresas em recuperação judicial podem participar da**



licitação, ficando assegurada entretanto à Autarquia que se referida empresa apresentar proposta vencedora – estando em regime de recuperação judicial (estando com certidão positiva) – deve apresentar na fase de habilitação o plano de recuperação judicial já homologado pelo Juízo Competente, nos termos do quanto disposto na Súmula 50 do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo.

É o parecer que apresento, sob exame.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke and a vertical line on the right side.

EUDES LEBRÃO JÚNIOR

OAB/ SP 89.978